



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 200/2021

Divulgação: Terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Publicação: Quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	06
Seção de Diligências.....	07
Seção de Execução.....	07
Seção de Acórdãos.....	12
Auditorias da Justiça Militar.....	12
Auditoria da 7ª CJM.....	12

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 53ª SESSÃO DE JULGAMENTO, VIRTUAL,  
REALIZADA NO PERÍODO DE 08 A 11 DE NOVEMBRO DE 2021

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth, Carlos Augusto Amaral Oliveira e Cláudio Portugal de Viveiros.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30 do dia 08 de novembro (segunda-feira) e não havendo impugnação foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

### JULGAMENTOS

**HABEAS CORPUS Nº 7000596-37.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH. **PACIENTE:** MARCELO GUIMARAES CAMPOS. **ADVOGADO:** MARCELO GUIMARAES CAMPOS (OAB: RJ229347). **IMPETRADOS:** ORDENADOR DE DESPESA DO COMANDO DA 1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO - 1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO - RIO DE JANEIRO e COMANDANTE DA 1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO - 1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO - RIO DE JANEIRO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

**HABEAS CORPUS Nº 7000559-10.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **PACIENTE:** CARLOS ALBERTO BACCINI BARBOSA. **ADVOGADO:** RAMAYANA TROG BARBOSA (OAB: PR83872). **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 8ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BELÉM.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do presente **writ** e concedeu a Ordem de **Habeas Corpus** pleiteada em favor do Ten Cel R/1 Ex CARLOS ALBERTO BACCINI BARBOSA, para determinar a instauração e o regular trâmite da Ação de Justificação Criminal com Produção Antecipada de Prova, proposta pelo Paciente perante a Auditoria da 8ª CJM, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

**HABEAS CORPUS Nº 7000701-14.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. **PACIENTE:** RODRIGO DARLAN GUTERRES DA SILVA. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.** **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, denegou a ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.

**AGRAVO INTERNO Nº 7000173-77.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **AGRAVANTE:** IAGO JOSÉ FARIA DOS SANTOS. **ADVOGADO:** JUBER INOMOTO (OAB: SP61565). **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao presente Agravo Interno, mantendo inalterada a Decisão monocrática proferida nos Embargos Infringentes nº 7000133-95.2021.7.00.0000, que, por força do inciso V do art. 13 do RISTM, negou seguimento aos embargos opostos pela Defesa, por manifesta

intempestividade, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

**AGRAVO INTERNO Nº 7000705-51.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **AGRAVANTE:** GILENO COSTA DA SILVA. **ADVOGADO:** HELION CALDAS MOURA FILHO (OAB: RJ86052). **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de não conhecimento, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar. **No mérito, por unanimidade**, rejeitou o Agravo Interno para manter, na sua totalidade, a Decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo Interno nº 7000550-48.2021.7.00.0000 e, consoante a redação do artigo 123, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, submeteu o presente feito ao julgamento do Plenário, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000381-61.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **EMBARGANTE:** DANIEL DE MENEZES DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, acolheu a preliminar, de ofício, e não conheceu dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, por lhe faltar amparo legal para manejá-lo, e os declarou protelatórios, na forma do art. 132 do RISTM, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000637-04.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **EMBARGADO:** ANTONY MATHEUS ZACHARIAS BRANDÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, por ausência de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7000258-63.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **REQUERIDO:** BRUNO SANTOS GERHEIM. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar, arguida de ofício pelo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, de não conhecimento da presente Correição Parcial com fulcro no art. 161 do RISTM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acompanhava o voto do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, acolhendo a preliminar. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso ministerial para que, reformando-se a Decisão hostilizada, sejam expedidos o Mandado de Prisão e a Carta de Guia pela Justiça Militar da União, antes do envio do feito ao Juízo de Execução Penal da Justiça Comum Estadual, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto quanto à matéria preliminar. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES não participou do julgamento da preliminar.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000628-42.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. **RECORRENTE:** LEONARDO CAMPOS TOMAZ. **ADVOGADOS:** OSVIR GUIMARÃES THOMAZ (OAB: PE37698), YGOR WERNER DE OLIVEIRA (OAB: RN8925), JADYR PAULO DE MENDONÇA (OAB: PE43478), OSÉIAS GUIMARÃES THOMAZ (OAB: PE48629), JACY DIAS CAVALCANTE E SILVA (OAB: PE49772), MÁRIO SÉRGIO MENEZES GALVÃO FILHO (OAB: PE34379) e ANA BEATRIZ AMORIM ESPINAR THOMAZ DE PONTES (OAB: PE52314). **RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, para manter a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA.

**APELAÇÃO Nº 7000580-83.2021.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **APELANTE:** RONALD ALVES PEREIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade processual por violação ao direito de não autoincriminação e sigilo telefônico, provas ilícitas por derivação, fruto da árvore envenenada. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao recurso interposto pela Defesa, para manter a Sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

**APELAÇÃO Nº 7000091-46.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** DAVID SANTOS BRITO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de aplicabilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar da União, por falta de amparo legal; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de inconveniência do art. 290 do CPM e de aplicabilidade da Lei nº 11.343/2006, por falta de amparo legal. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e, **por maioria**, negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União, para manter na íntegra a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA davam provimento ao Apelo defensivo, para reformar a Sentença recorrida e absolver o apelante ex-Soldado do Exército DAVID SANTOS BRITO do crime capitulado no art. 290, **caput**, do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA farão declarações de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000396-30.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR:

MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **APELANTE:** FRANCISCO GLEYDSON DE OLIVEIRA TAVARES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para manter a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000560-92.2021.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **EMBARGANTE:** CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, preliminarmente, acolheu o pleito da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e declarou extinta a punibilidade do Civil CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA, nos termos do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VI, § 1º e § 5º, todos do CPM, por ocasião da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena **in concreto**, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

**APELAÇÃO Nº 7000487-23.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTE:** ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defensoria Pública da União, devido a não aplicação do art. 366 do CPP, por falta de amparo legal, contra os votos dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que acolhiam parcialmente a preliminar defensiva, determinavam a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva, com a consequente anulação de todos os atos processuais a partir do aludido chamamento judicial. Em seguida, **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade do processo suscitada pela DPU, em razão da não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 e do art. 28-A do CPP por falta de amparo legal, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que acolhia a preliminar. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defensoria Pública da União, para manter na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto quanto à primeira preliminar. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à segunda preliminar.

**APELAÇÃO Nº 7000067-18.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** ALEX CUNHA DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de nulidade por violação à garantia constitucional do Juiz Natural, por falta de amparo legal; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar réus civis, por falta de amparo legal. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença condenatória hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

**APELAÇÃO Nº 7000849-59.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** CLEITON RODRIGUES DA ROSA. ADVOGADOS: DIEGO VIKBOLDT FERREIRA (OAB: RS74179), SAMANTA ANTUNES DE ANTUNES (OAB: RS109258) e MONIQUE DE MEDEIROS BRITES (OAB: RS109836). **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e CARLOS VUYK DE AQUINO davam provimento parcial ao Apelo defensivo para, reformando a Sentença recorrida, reduzir a pena imposta a CLEITON RODRIGUES DA ROSA para 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, como incurso no art. 248, parágrafo único, inciso II, do Código Penal Militar, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena (**sursis**), pelo período de prova de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 84 do referido Código, com a observância das condições estabelecidas no art. 626 do CPPM, exceto a exigência da alínea "a", designando ao Juízo de origem a competência para presidir a Audiência Admonitória, nos termos do art. 611 do CPPM, mantendo-se o regime prisional inicialmente aberto, em caso de cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, e o direito de recorrer em liberdade. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido.

**APELAÇÃO Nº 7000623-20.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** VICTOR JOSUÉ DA SILVEIRA PEDROSO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000458-70.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** ANA PAULA MARTINS CARNEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.**

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União, para manter íntegro o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA conhecia e acolhia os Embargos Infringentes para reformar o Acórdão recorrido e anular a Ação Penal Militar nº 7000422-36.2019.7.02.0002, a partir da fase do art. 433 do CPPM, com o fim de ser observado o devido processo legal pela instância de origem, com a consequente apresentação de sustentação oral pelas partes, e fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000393-75.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** LUCAS MARINHO MATOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar suscitada pela Defesa, de cognição de toda a matéria ventilada nos autos. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter, na íntegra, a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LEONARDO PUNTEL.

**APELAÇÃO Nº 7000247-34.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** MARCUS VINICIUS BARROS CORREA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva, de incompetência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de perda de objeto por ausência de condição de prosseguibilidade; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade pela não aplicação do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento à Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, para manter incólume a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LEONARDO PUNTEL.

**APELAÇÃO Nº 7000489-90.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e CRISTIAN ALBUQUERQUE TAVARES. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e CRISTIAN ALBUQUERQUE TAVARES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar para manter a absolvição do ex-Soldado do Exército CRISTIAN ALBUQUERQUE TAVARES quanto à prática do delito previsto no art. 259, parágrafo único, do CPM (dano a bem público), com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPPM; **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para declarar a inaplicabilidade da reparação do dano como condição para a

suspensão condicional da pena, e, por consequência, alterar a dosimetria da pena quanto ao delito previsto no art. 241, parágrafo único, do CPM, fixando-a em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, com o regime prisional inicialmente aberto, o direito de recorrer em liberdade e o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 84 do CPM, mediante as exigências previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", designando o Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM para a realização da audiência admonitória, nos termos do art. 611 do CPM, na forma do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000808-92.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **EMBARGADO:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA FÉLIX. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar de não recepção parcial do art. 538 do CPPM, suscitada pela Defensoria Pública da União, contra o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que acolhia a preliminar arguida pela Defesa para, dando interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 538 do CPPM, não conhecer do recurso, por ilegitimidade do Ministério Público Militar para a oposição dos presentes Embargos de Infringência e Nulidade. Em seguida, **por maioria**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de falta de interesse da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, contra o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que acolhia a preliminar para reconhecer a falta de interesse recursal da PGJM para a oposição dos presentes Embargos de Infringência e Nulidade. Na sequência, **no mérito, por maioria**, rejeitou os presentes Embargos Infringentes, para mantença integral do Acórdão impugnado, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e dar provimento parcial ao recurso ministerial, para condenar o 3º Sgt Ex FRANCISCO DE ASSIS SILVA FÉLIX à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 5º, do CPM, com a fixação do regime aberto para eventual início de seu cumprimento e a concessão do benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o militar cumprir as condições previstas no art. 626 da Lei Adjetiva Castrense, excetuada a da alínea "a". A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA fará declaração de voto quanto às preliminares. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000139-05.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **EMBARGANTE:** CESAR DE MEDEIROS GARCIA. ADVOGADOS: LINO MARCELO VIDAL MUNHOZ (OAB: RS49627), SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS (OAB: DF59182) e ROBINSON FABIANO DA SILVA ZAHN (OAB: RS38891). **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e, **por maioria**, negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade do Julgado, para manter na íntegra o Acórdão embargado, que foi proferido por esta Corte de Justiça, nos termos do voto do Relator Ministro



ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO conheciam e acolhiam os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade para, reformando o Acórdão prolatado na Apelação nº 7000083-06.2020.7.00.0000, fazer prevalecer o voto que formou a corrente minoritária e deu provimento parcial ao Apelo da Defesa, para, reformando a Sentença recorrida, condenar o Maj Ex CESAR DE MEDEIROS GARCIA, por desclassificação, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 315 c/c o art. 311 do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", acrescidas da obrigatoriedade de se apresentar, trimestralmente, perante o Juízo de Execução, designando-se o Juízo da 3ª Auditoria da 3ª CJM para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do artigo 611 da Lei Adjetiva Castrense, fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, se for o caso. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido.

**APELAÇÃO Nº 7000533-12.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e BRUNO LEONARDO KUNZLER BOTTEGA. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e JONE ANDRE SCOTTA THUMS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por quebra da cadeia de custódia e não comprovação da materialidade delitiva devido à ausência do termo de apreensão, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, contra os votos dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que não conheciam da preliminar por estar imbricada com o mérito recursal. **No mérito, por unanimidade**, conheceu de ambos os recursos e, **por maioria**, negou provimento ao apelo defensivo, e deu provimento ao apelo ministerial, para reformar a sentença absolutória combatida e condenar o ex-Sd Ex JONE ANDRE SCOTTA THUMS, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, à pena de 1 (um) ano de reclusão, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, e o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA negavam provimento ao Apelo do Ministério Público Militar e mantinham a absolvição do ex-Sd Ex JONE ANDRE SCOTTA THUMS pelos próprios e fundamentos jurídicos da Sentença recorrida, e davam provimento ao Apelo da Defesa de ex-Sd Ex BRUNO LEONARDO KUNZLER BOTTEGA, absolvendo-o do crime capitulado no art. 290, **caput**, do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA fará declaração de voto quanto à preliminar Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000904-10.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTE:** JUAN DUTRA FOUCHY. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de amplitude do efeito devolutivo de toda a matéria veiculada nos autos, por estar imbricada com o mérito recursal; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade da instrução criminal, arguida pela DPU, de Competência Monocrática para julgamento do feito. **No mérito, por maioria**, negou provimento ao Recurso defensivo, para manter, na íntegra, a Sentença condenatória imposta ao ex-Sd Ex JUAN DUTRA FOUCHY, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA conheciam e davam provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para reformar a Sentença **a quo**, absolver o ex-Sd Ex JUAN DUTRA FOUCHY do crime tipificado no artigo 290 do CPM, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar. Relator para Acórdão Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido.

**APELAÇÃO Nº 7000536-64.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** CHRISTIAN ALAN DA SILVA GUSMÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por ausência do termo de apreensão, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, contra os votos dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que não conheciam da preliminar suscitada, por se tratar de matéria imbricada com o mérito recursal. **No mérito, por maioria**, negou provimento ao presente recurso defensivo para manter incólume a sentença vergastada, que condenou o ex-Sd Ex CHRISTIAN ALAN DA SILVA GUSMÃO à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, com o benefício da suspensão condicional da pena (**sursis**) pelo prazo de 2 (dois) anos, com o direito de recorrer em liberdade e com o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA conheciam e davam provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União para, reformar a Sentença **a quo** e absolver o ex-Sd Ex CHRISTIAN ALAN DA SILVA GUSMÃO, do crime tipificado no artigo 290 do CPM, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido.

**APELAÇÃO Nº 7000499-37.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** RADRIAN GONÇALVES GONÇALVES. DEFENSORIA PÚBLICA DA

UNIÃO. **APELADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade da instrução criminal em virtude de julgamento de civil pelo Conselho Permanente de Justiça. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acompanhava o voto do Relator quanto à rejeição da preliminar, ressalvando, entretanto o seu entendimento quanto à matéria. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000949-14.2020.7.00.0000**. RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE**: ALEXANDRE LYNCON DE OLIVEIRA VELOSO. ADVOGADOS: RODRIGO CÉSAR LEOCÁDIO MELVILLE (OAB: RR1778), KLINGER SAMUEL NONATO FREIRE PAULINO DE SOUZA (OAB: RR1682), ISRAEL EDU DANTAS ANDRADE (OAB: RR1996) e ELINEIVA COSTA SILVA (OAB: RR1743). **APELADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União, arguida pela Defesa, por falta de amparo legal. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento à apelação interposta pela defesa, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA.

**APELAÇÃO Nº 7000966-84.2019.7.00.0000**. RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTES**: WILLIAM MAIA DE LIMA, VANESSA RIO BRANCO PONTES e ROBSON FELÍCIO. ADVOGADOS: FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: SP335383), ELIEZER PEREIRA MARTINS (OAB: SP168735), FABIO HYPOLITTO (OAB: SP292401) e PEDRO LUIS BIZZO (OAB: SP225295). **APELADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não vislumbrando o alegado cerceamento de defesa, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela defesa do Suboficial WILLIAM MAIA DE LIMA. **No mérito, por unanimidade**, conheceu dos apelos interpostos pelas Defesas do SO RRm Mar WILLIAM MAIA DE LIMA e dos civis ROBSON FELÍCIO e VANESSA RIO BRANCO PONTES, negando-lhes provimento, para manter na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA.

**HABEAS CORPUS Nº 7000530-57.2021.7.00.0000**. RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **PACIENTE**: FERNANDO BENEDITO MACHADO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO**: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO.

Prosseguindo no julgamento interrompido na sessão virtual realizada no período de 6 a 9 de setembro de 2021, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal, cassando, em consequência, a liminar anterior, que

determinava a expedição de contramandado de prisão em nome do Paciente FERNANDO BENEDITO MACHADO DA SILVA, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Proferiu voto de vista o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que concedia a Ordem de **Habeas corpus** para que fosse expedido o contramandado de prisão em favor do paciente FERNANDO BENEDITO MACHADO DA SILVA, e confirmava a liminar deferida no início da lide, no que foi acompanhado dos votos dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000410-14.2021.7.00.0000**. RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE**: DAVID DA SILVA GOMES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão virtual realizada no período de 6 a 9 de setembro de 2021, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Proferiu voto de vista o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que dava provimento ao recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União para, reformando a Sentença **a quo**, absolver DAVID DA SILVA GOMES do crime de lesão corporal (artigo 209 do CPM), com fundamento no artigo 439, alínea "d", do CPPM, por reconhecer a excludente de ilicitude de estrito cumprimento do dever legal prevista no artigo 42, inciso III, do CPM. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA acompanhavam o voto de vista. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de voto.

A Sessão foi encerrada às 18 horas do dia 11 de novembro (quinta-feira).

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 16/11/2021, sob a presidência do Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000174-62-2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro LEONARDO PUNTEL

RECORRENTE: M. P. M.

RECORRIDO: J.A.D.N.

ADVOGADOS: Drs. EVANDRO SANTOS DA CONCEIÇÃO - OAB/DF nº 41.026, EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - OAB/DF nº 41.407 e MARCUS VINICIUS DE SOUZA AZEVEDO - OAB/RJ nº 229.369.

### DESPACHO

Trata-se de nova petição apresentada pela Defesa de J.A.D.N., na qual requer o deferimento de sustentação oral do causídico habilitado nos autos, Dr. Evandro Santos da Conceição, para o julgamento do presente feito, que tramita em segredo de justiça (evento 32).

**Indefero o pedido** por se tratar de reiteração de pleito já anteriormente formulado nos mesmos moldes do presente (evento 22) e já indeferido por este Presidente em 10 de novembro de 2021 (evento 24) nos seguintes termos:

*"(...) Ressalta-se que o aludido Processo foi incluído na Pauta de Julgamento Presencial e/ou Videoconferência, do dia 18.11.2021, conforme publicado no DJe nº 191/2021, de 3 de novembro de 2021 (evento 13).*

*No que tange ao pedido de sustentação oral formulado pela Defesa, evidencia-se que o pedido defensivo em tela é intempestivo.*

*Nesse sentido, tendo a pauta de julgamento sido publicada em 3 de novembro de 2021, a Defesa deveria ter peticionado no processo eletrônico até o dia 8 seguinte. Todavia, somente veio requerê-lo no dia 09.11.2021, sendo o pedido, desta feita, extemporâneo, pois foi ultrapassado o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido no Ato Normativo nº 426, que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Superior Tribunal Militar.*

*Destarte, indefiro o pedido de sustentação oral, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM."*

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2021.

**Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DECISÕES E DESPACHOS

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000732-34.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: TAMYLA GUEDES DE SOUZA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Dr. DIÓGENES GOMES VIEIRA (OAB/DF nº 56.286) e Dra. ADRIELLE RODRIGUES DE SALES (OAB/DF nº 63.059).

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ilustre patrono, Dr. Diógenes Gomes Vieira, contra Acórdão proferido em 02 de setembro de 2021, pelo Plenário do E. Superior Tribunal Militar, nos autos nº 7000092-31.2021.7.00.0000, julgados em Sessão virtual que, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 11ª CJM, que condenou a Ré **TAMYLA GUEDES DE SOUZA**, à reprimenda de 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 303, §1º, do CPM[1], c/c art.71 caput, do CP comum[2], sem o benefício do *sursis* e com direito a apelar em liberdade.

O Ministério Público Militar (MPM), por meio do(a) ilustre Promotor(a) de Justiça Militar, ofereceu DENÚNCIA contra a ré supramencionada, perante o Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM,

imputando-lhe a prática delituosa inserta no artigo 303, §1º, do CPM[3], o ato típico do peculato.

A Sentença foi lida e assinada pelo Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica da 1ª Auditoria da 11ª CJM, condenando a acusada pela prática delitiva de peculato, nos termos, 303, §1º do CPM[4], c/c art.71 caput, do CP comum[5]. Fixou-se como definitiva a pena de 6 (seis) meses de reclusão.

Irresignada, a Defesa da Ré, representada pelo douto patrono, acima nominado, interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença. O Ministério Público Militar, representado pel(a) ilustre Promotor(a) de Justiça Militar, ofereceu contrarrazões.

O E. Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a sentença hostilizada. (nos autos nº 7000092-31.2021.7.00.0000).

A Defesa foi intimada, em 27 de setembro de 2021 (evento 68), e interpôs, à data de 12 de outubro de 2021 (evento 69), o presente Recurso Extraordinário, distribuído sob o nº 7000732-34.2021.7.00.0000 (evento1), com fundamento no art. 563, do CPPM, alínea "c"[6], art. 102, inciso III, alínea "a"[7], e os art.131 e seguintes do RISTM[8].

**Em razões recursais, a Defesa afirma que a Corte Castrense violou o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF [9]).**

*Alega: "Trata-se de recurso extraordinário contra parte do acórdão do STM proferido na apelação referente à dosimetria da pena aplicada ao recorrente, haja vista que o STM manteve a negativa de aplicar a atenuante da confissão espontânea." E (...) "A recorrente endente que é devida a atenuação de sua pena devido ao fato de ter confessado espontaneamente, conforme foi devidamente prequestionado nas instâncias ordinárias. Também está presente a repercussão geral, posto que a decisão a ser proferida pelo STF influenciará na coletividade sujeita ao CPPM, logo, cabível o conhecimento dessas preliminares do recurso extraordinário."*

*Sustenta: "Sem sombra de dúvidas, a decisão deste STF sobre necessidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea nos processos criminais da Justiça Militar, mesmo quando a autoria do delito não é ignorada, beneficiará toda a coletividade" (...) "Desta forma, estando devidamente demonstrada, de forma específica, a repercussão geral do caso concreto, pois as questões constitucionais a serem debatidas possuem relevância sob o ponto de vista social e jurídico, requer-se o conhecimento desta preliminar formal e a consequente admissão do recurso extraordinário."*

*Enfatiza: "(...) O STM violou o inciso XLVI, do art. 5º, da CF/88 ao não aplicar a atenuante de confissão espontânea (...)"*

*Assevera: (...) "Importante ratificar que não houve, na origem, prisão em flagrante da recorrente para a descoberta do delito, ao contrário, conforme consta nos autos, houve ainda uma sindicância e, posteriormente, um IPM, onde em ambos, a recorrente confessou seu delito, demonstrando-se inegavelmente a sua colaboração com a polícia judiciária(...)." E aclara: "logo, houve violação ao inciso XLVI do art. 5º da CF/88."*

Ao final, lança os seguintes apelos: "a) o conhecimento da preliminar formal de repercussão geral, haja vista que a questão em debate ultrapassa os interesses objetivos da recorrente; b) admissão do recurso extraordinário criminal, pois adequado, prequestionado e tempestivo ;e c) ao final, o provimento do recurso extraordinário, reformando-se assim, o acórdão recorrido do STM, a fim de que os autos sejam devolvidos para o STM para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena imposta à recorrente, nos termos de toda a fundamentação jurídica.

Em contrarrazões, interpostas em 14 de outubro de 2021, a Procuradoria Geral da Justiça Militar, representada pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Alexandre Carlos Umberto Conecesi, manifestou-se: "(...) Em suas razões recursais, a Defesa



sustenta que, ao não reconhecer a atenuante da confissão espontânea, prevista no art.72, III, "d", do CPM o acórdão vergastado violou o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da individualização da pena." (...). E, (...) "Quanto aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário, a matéria objeto da controvérsia foi efetivamente prequestionada, uma vez que o pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 72, III, "d", do Código Penal Militar foi unanimemente negado pelo ed. STM no acórdão recorrido, conforme se observa na ementa supracitada."

Esclarece: "(...) No entanto, no que diz respeito à repercussão geral, observa-se que a 'quaestio' objeto do recurso não se reveste de contornos relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Com efeito, a pretensão do Recorrente está adstrita exclusivamente ao seu interesse particular, qual seja, o de ter revista a dosimetria da pena, mediante a incidência da aludida atenuante."

Enfatiza: "Portanto, ao nosso sentir, o presente Recurso Extraordinário não deve ser admitido, diante da ausência de repercussão geral da matéria, e ainda, em face da nítida intenção de revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 279 do Pretório Excelso."

Finaliza, requerendo: "Diante de todo exposto, manifesta-se esta PGJM pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, e no art.6º, inciso IV, do RISTM, em face da ausência de repercussão geral da matéria. (...)."

#### Relatados, decido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a Petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Sobre o prequestionamento, tem-se, segundo o mestre Daniel Amorim Assunção Neves, in Manual de Direito Processual civil-Volume único - 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620[10]:

"o pré-questionamento exerce a mesma função impeditiva dos tribunais superiores de conhecerem matérias que não tenham sido anteriormente objeto de decisão"

O prequestionamento nada mais é senão a alegação prévia e análise pelo órgão julgador *a quo* da matéria de interesse do recorrente. Representa a necessária submissão da questão aos Tribunais inferiores, a fim de que a mesma seja passível de conhecimento pelos Tribunais de Superposição, nas vias recursais especialíssimas.

A matéria foi outrora ventilada e pode ser sentida no Acórdão publicado nos autos da Apelação nº 7000092-31.2021.7.00.0000; restando comprovado que a Augusta Corte Castrense a enfrentou outrora. **Atendido, assim, pelo Apelo extremo, o requisito do prequestionamento, inclusive o MPM em suas contrarrazões o ratifica. (evento 6).**

No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, elucide-se o seguinte: (AMORIM, 2016, p.1622)[11]: "Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal"

A repercussão geral, que exsurge como uma espécie de filtro para restringir as ações a serem apreciadas pelo STJ e o STF, revela-se através de demandas que demonstrem relevância constitucional, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; que transcendem os limites subjetivos da lide. Se concretizaria pela conjunção de dois fatores: o da relevância e o da transcendência, transbordando os interesses da parte para repercutir nos interesses de um grupo maior, garantindo a inteireza do direito constitucional e extrapolando os limites individuais da causa.

A Defesa sustenta a presença da repercussão geral em razão das supostas ofensas a princípio constitucional, o que transcederia os limites subjetivos da lide. Seria ele, o **princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF [12])**.

A Suprema Corte já decidiu que a análise do referido princípio e da respectiva ofensa a ele praticada, se trata de mera ofensa reflexa à Constituição Federal, por ser necessário o estudo de legislação infraconstitucional, bem como por implicar no revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos. Colacione-se os seguintes julgados do STF:

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NORMA CONSTITUCIONAL GENÉRICA PARA INTERFERIR NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. " (ARE 801144 AgR, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177, divulgado em 8/9/2015 e publicado em 9/9/2015) (Grifo nosso).

"Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. GRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 2. A controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1235336 AgR, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe- 274, Divulgado em 12-12-2019e Publicado em 13-12-2019).

O fato é que, para se analisar qualquer violação a tal dispositivo, é preciso fazer um novo estudo acerca das provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de Apelo Extremo. A análise da matéria fática se esgotou no Superior Tribunal Militar.

Fica muito claro, assim, que, se não tem intuito protelatório, a Defesa pretende que a Suprema Corte faça um novo julgamento, debruçando-se em provas produzidas em juízo e sem qualquer mácula.

Atraída está a aplicação da Súmula nº 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."), conforme o seguinte julgado da Primeira Turma da Suprema Corte, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE (...) NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF [13]. (...) 3. A parte recorrente postula a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. " (ARE 1215228 AgR-segundo, Relator Ministro ROBERTO BARROSO - Primeira Turma, julgado em 27/9/2019. DJe-221, divulgado em 10/10/2019 e publicado em 11/10/2019) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão, resgatam-se os seguintes julgados da Segunda



Turma e do Tribunal Pleno da Augusta Corte:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. (...) NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO (...) DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. (...) V - Para verificar-se os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 279/STF (...) VIII - Agravo regimental a que se nega provimento. "* (ARE 1151032 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma, julgado em 13/9/2019. DJe-205, divulgado em 20/9/2019 e publicado em 23/9/2019) (Grifos nossos).

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. (...) I. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido."* (ARE 1198532 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno, julgado em 24/5/2019. DJe-130, divulgado em 14/6/2019 e publicado em 17/6/2019) (Grifos nossos).

Portanto, depreende-se das razões do Recurso não ter a Recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, manifestando, por outro lado, a intenção de revolver questões já pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário.

Pelos fatos acima ventilados, pela doutrina e pelos julgados explicitados, por tudo o quanto satisfatoriamente demonstrado, hei por bem; **INADMITIR**, quanto às alegações de ofensa ao **princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI [14], da CF)**; o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no **art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil[15]**, c/c **artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[16]**.

Publique-se. Intime-se.

#### [1] Peculato

**Art.303.** Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de quem tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Pena- reclusão, de três a quinze anos.

§1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.

#### [2] Crime continuado

**Art.71.** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

#### [3] Peculato

**Art.303.** Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de quem tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Pena- reclusão, de três a quinze anos.

§1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.

#### [4] Peculato

**Art.303.** Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de quem tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Pena- reclusão, de três a quinze anos.

§1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.

#### [5] Crime continuado

**Art.71.** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

#### [6] Cabimento do Recurso

**Art. 563.** Cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal:

(...)

c) quando extraordinário.

[7] **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

**III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

[8] **Art. 131.** O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:

[9] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

[10] Neves, Daniel Amorim Assumpção, **in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.-** Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620.

[11] Neves, Daniel Amorim Assumpção, **in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.-** Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1622.

[12] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

[13] **Súmula 279 do STF:** "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. "

[14] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

[15] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso (...) os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

**V** - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

[16] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

Remeta-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2021.  
Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**  
Ministro-Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000756-62.2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS .  
RECORRENTE: SANDOVAL BEZERRA DOS SANTOS.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.  
ADVOGADA: Dra. IEDA RIBEIRO DE SOUZA (OAB/SP nº 106.069)

**DECISÃO**

Trata-se de "AGRAVO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 1.042 do CPC" interposto pela Defesa Constituída de SANDOVAL BEZERRA DOS SANTOS contra a Decisão de minha lavra, de 26 de outubro de 2021 (evento 5), na oportunidade em que não admiti o Apelo Extremo e neguei-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal.

A negativa de seguimento foi fundamentada no **art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil [1]** e do art. 6º, inciso IV[2], do RISTM.

Em suas razões, requer o conhecimento e provimento do Agravo para dar admissão e remessa ao Recurso Extraordinário para cassar o Acórdão proferindo-se outro para dar seguimento aos Embargos infringentes opostos (evento 14).

A ilustre Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo Sub-Procurador-Geral da Justiça Militar Dr. ALEXANDRE CONCESI, manifestou-se pelo "encaminhamento do presente Agravo para julgamento pelo Plenário dessa Augusta Corte, nos termos do art. 123, § 2º, do RISTM, negando-lhe provimento e mantendo-se incólume a decisão vergastada.

**Ante o exposto:**

A Defesa foi intimada da Decisão que não admitiu o Apelo Extremo em 6 de novembro de 2021 (evento 13), e interpôs, no dia 10 de novembro de 2021, o presente Agravo (evento 14), estando, portanto, tempestivo o Recurso.

Verifica-se que a Defesa interpôs "Agravo Contra Despacho Denegatório De Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.042 do CPC", cujo pleito foi para que se dê "provimento ao presente agravo para dar admissão e remessa ao Recurso Extraordinário, julgando-se o provido para cassar o Venerando Acórdão proferindo-se outro para dar seguimento aos Embargos infringentes opostos como solução de inteira Justiça" [sic] (grifei).

Percebe-se, entretanto, que presente Agravo foi manejado contra a Decisão deste Presidente que inadmitiu os Recursos Extraordinários com base no **art. 1030, inciso I, alínea "a", do CPC**, na oportunidade em que foi aplicada a sistemática da repercussão geral, cabendo, no caso, Agravo Interno, conforme pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e não Agravo em Recurso Extraordinário. Por oportuno, confirmam-se:

*"Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I)."*

*(Reclamação nº 25.693, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 12/12/2016). Grifos nossos.*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÃO - REPERCUSSÃO GERAL - IMPUGNAÇÃO - AGRAVO - ERRO GROSSEIRO. A decisão mediante a qual, observada a sistemática da repercussão geral, inadmitido recurso extraordinário mostra-se impugnável por agravo interno, a teor do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo visando dar sequência ao extraordinário. COMPETÊNCIA - SUPREMO - USURPAÇÃO - AUSÊNCIA. A observância do regime de repercussão geral constitui ato inserido nas atribuições do tribunal de origem, não caracterizando usurpação da competência do Supremo decisão por meio da qual, ante pronunciamento do Tribunal submetido à sistemática, negado seguimento a recurso extraordinário - artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. COISA JULGADA - RECURSO INADMISSÍVEL - ÓBICE - INEXISTÊNCIA. A interposição de recurso inadmissível não impede a formação da coisa julgada. (HC 150710, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 02-09-2020 PUBLIC 03-09-2020) grifos nossos.*

Esta sistemática de impugnação das decisões que aplica precedente da repercussão geral já era vigente no regime processual do CPC/73, desde o julgamento pelo STF da Questão de Ordem no AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.11.2009, data a partir da qual **não mais se admite a conversão de um recurso pelo outro**, não havendo que se falar em novidade advinda do novo CPC que autorize a fungibilidade recursal.

Desta forma, a interposição do presente recurso consubstancia **erro grosseiro** e, por não existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada ao caso, **torna-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal**.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo em Recurso Extraordinário, considerando que o presente Recurso é manifestamente incabível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária..

Brasília-DF, 12 de novembro de 2021.  
Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**  
Ministro-Presidente

[1] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

[2] Art. 6º São atribuições do Presidente:

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 136 a 139.

**APELAÇÃO Nº 7000856-51.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ .  
 REVISOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES .  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.  
 APELADO: LÚCIO MAURO CARLOSSO MOTA.  
 ADVOGADOS: Dr. DANIEL SCREMIN DE OLIVEIRA (OAB/RS nº 74.329) e Dr. SILVIO LUIZ BRUNHAUSER (OAB/RS nº 94.613).

#### DESPACHO

Trata-se de Petição protocolada em 09.11.2021 pela Defesa constituída pelo Segundo-Sargento Reformado do Exército Brasileiro (2º Sgt Refm Ex) LÚCIO MAURO CARLOSSO MOTA, nos autos da Apelação nº 7000856-51.2020.7.00.0000, na qual requer a determinação de intimação pessoal do acusado, quanto à condenação, para que possa propor as medidas que pessoalmente entender cabíveis (evento 69).

Em seu petitório, a Defesa afirma que o acusado não restou cientificado da decisão condenatória pessoalmente e que "*para evitar perecimento de direito processual recursal, protocolou o recurso que entende cabível, seno que o acusado poderia ter o interesse em propor outro recurso.*" (sic).

Acresce-se que, sob a justificativa de "*busca da verdade real, bem como a possibilidade de juntada de provas novas*", a Defesa também requer a juntada de documentos (evento 69, doc. 2 e doc. 3).

Inicialmente, cumpre destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o réu e seu defensor devem ser intimados da sentença condenatória, constituindo nulidade absoluta a falta de observância desta formalidade processual.

Entretanto, consultando o sistema e-Proc/JMU, verifica-se que em relação ao Acórdão condenatório de 29.09.2021 (evento 63) foi expedida a "Intimação Eletrônica" referente ao apelado LÚCIO MAURO CARLOSSO MOTA, conforme se verifica no evento 65, tendo sido devidamente confirmada (evento 67).

A intimação pessoal do acusado, em relação à sentença condenatória, nos termos do art. 445, do CPPM[1], é necessária apenas se o acusado estiver preso, o que não é o caso ora em análise.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte castrense é uníssona, conforme se verifica nos seguintes julgados, *in litteris*:

"EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. DPU. PRECATÓRIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. RÉU SOLTO. **INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO UNÂNIME.** Na sistemática do Código de Processo Penal Militar, a intimação ou a notificação do Defensor, constituído ou de ofício, para fins de acompanhamento da inquirição das testemunhas, supre a intimação do Réu solto. **Apenas no caso de o Acusado estar preso é que a lei exige a sua intimação ou notificação pessoal.** A Defensoria Pública da União foi regularmente intimada, tanto da expedição da Carta Precatória como, também, sobre a data em que a inquirição realizar-se-ia. Ademais, ainda que se admitisse a hipótese de irregularidade em virtude da não intimação pessoal do Acusado, a DPU não logrou demonstrar o efetivo prejuízo decorrente da ausência do Réu à audiência, cabendo destacar que a Defesa Técnica se fez presente no ato objurgado e nele atuou ativamente no interesse do Acusado. No caso, incide o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade de ato processual se não restar demonstrado efetivo prejuízo à parte. Inteligência do art. 499 do CPPM. Correição Parcial

indeferida. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. nº 7000412-81.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: 03/09/2021)". (**Destques nossos**)

"HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. **INTIMAÇÃO EFICAZ DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** Hipótese em que a Defesa foi eficazmente intimada da Sentença condenatória e em que a Apelação somente ingressou no Juízo após surpassado o prazo de 5 dias previsto no artigo 529 do Código de Processo Penal Militar. **Caso ainda em que o Paciente não se encontrava preso no momento da prolação da Sentença, o que implica a não obrigatoriedade de sua intimação pessoal, bastando, pois, a do seu defensor constituído para que seja iniciada a fluência do prazo para apelação,** conforme deixam entrever as dicções do artigo 445 e sua alínea "c", e do artigo 529, ambos do Código de Processo Penal Militar. Intempestividade do Apelo. Denegação da Ordem. Por maioria. (Superior Tribunal Militar. nº 0000129-90.2015.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Data de Julgamento: 12/08/2015, Data de Publicação: 18/09/2015)" (**Destques nossos**)

No que tange à alegação da Defesa de que o acusado poderia interpor "outro recurso" caso fosse intimado pessoalmente do acórdão condenatório, em consulta ao sistema processual e-Proc/JMU, verifica-se que houve a interposição do recurso que a Defesa entendeu ser cabível (evento 68), não se demonstrando, pois, qualquer prejuízo à Defesa em razão do modo como se realizou a intimação processual.

Quanto à pretensão de juntada de provas que a Defesa aduz serem novas, na espécie, entendo ser inoportuna a juntada de documentos que supostamente comprovariam a inaptidão física do acusado considerando-a, pois, extemporânea na fase recursal de modo a desconstituir a convicção dos julgadores formada ao sentenciar.

Assim, evidencia-se que o referido pleito denota propósito protelatório, merecendo, em proveito da celeridade processual, a resposta proporcional de indeferimento.

Ante o exposto, considerando a ausência de qualquer irregularidade na intimação da ilustre Defesa quanto ao Acórdão condenatório nos autos da aludida Apelação, uma vez que não implicou cerceamento da defesa, bem como o caráter manifestamente protelatório da juntada de documentos requerida, **INDEFIRO** os pleitos defensivos, com supedâneo no art. 445, do CPPM e no art. 6º, XXVIII, do RISTM[2].

Por conseguinte, determino à Secretaria Judiciária o desentranhamento dos autos dos documentos de números 2 e 3 constantes no evento 69.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2021.  
 Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**  
 Ministro-Presidente

[1] **Art. 445.** A intimação da sentença condenatória será feita, se não o tiver sido nos termos do art. 443:

- a) ao defensor de ofício ou dativo;
- b) **ao réu, pessoalmente, se estiver prêsso;**
- c) ao defensor constituído pelo réu.

[2] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

XXVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da efetiva distribuição e



depois de exaurida a competência do relator, e declarar a extinção da punibilidade com fundamento nas situações previstas no inciso XI do art. 13 deste Regimento;

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### APELAÇÃO Nº 7000474-24.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: THIAGO DA SILVA NEVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do Recurso da Defesa e rejeitou as preliminares defensivas, de nulidade da Sentença por não aplicação do acordo de não persecução penal e de aplicação da suspensão condicional do processo. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter incólume a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR. PRELIMINARES. APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOLO CARACTERIZADO. SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA DO S1 EM RELAÇÃO AO S2 DA FAB. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 72, III, 'c', DO CPM. NÃO CABIMENTO. É incabível o acordo de não persecução penal no âmbito desta Justiça Castrense, eis que sua eventual aplicação afetaria a índole do processo penal militar, bem como fragilizaria princípios e valores basilares e imprescindíveis para o regular funcionamento das Forças Armadas. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. Não se acolhe o pleito defensivo de aplicação da suspensão condicional do processo, eis que os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 não são compatíveis com a Justiça Militar, a teor do que dispõem o seu art. 90-A e o Enunciado nº 9 da Súmula deste Tribunal. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. A alegação de que o Apelante agiu com animus jocandi não encontra arrimo nos elementos de convicção produzidos na instrução processual que, ao contrário, demonstram a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo. O conceito de superior deflui da ordenação da autoridade em diferentes níveis, dentro da estrutura da Forças Armadas, consoante estabelecido no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.880/1980 - Estatuto dos Militares, - e, à luz do referido diploma legal, o Soldado de Primeira Classe (S1) ocupa posição superior ao Soldado de Segunda Classe (S2) na escala hierárquica da Aeronáutica. No caso, incabível a exclusão da tipicidade material, mediante a aplicação do princípio da insignificância, tampouco incidem os princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima, da proporcionalidade ou da ultima ratio. A ausência de lesão corporal no

Ofendido não caracteriza óbice para a incidência do delito em questão e, no caso concreto, não estão preenchidos os vetores que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, devem balizar a aplicação do princípio da insignificância. A instrução probatória não demonstrou a prática de qualquer ato injusto pela Vítima que justifique a descaracterização de elementar do tipo ou a aplicação da atenuante prevista no art. 72, III, "c", do CPM. Negado provimento ao Apelo. Decisão unânime.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2021.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 7ª CJM

#### SENTENÇA

Em 12 DEZ 2021 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, nos autos do Processo nº 7000026-35.2021.7.07.0007, julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER** o **ex-SD GUILHERME UIRATAN AQUINO DA LUZ** e o **CB PEDRO HENRIQUE DE SOUSA** com fundamento no art 439, "b" do Código de Processo Penal Militar, do crime previsto no art. 209, do Código Penal Militar e desclassificar para a infração disciplinar, conforme disposto no § 6º do artigo 209 do Código Penal Militar.